



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE - Adv.  
José Pedro Pedrassani  
**Agravante:** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF - Adv. Rudeger Feiden  
**Agravado:** OS MESMOS  
**Agravado:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv.  
Alessandra Weber Bueno

**Origem:** 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Decisão:** JUÍZA RITA DE CÁSSIA AZEVEDO DE ABREU

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PARCELA "PORTE". BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010.** Caso em que a condenação deve observar a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela denominada "porte", haja vista sua inclusão no cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada.  
**AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (FUNCEF). CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA.** O título executivo autoriza a dedução das parcelas correspondentes à participação do exequente na fonte de custeio do benefício suportado pela segunda executada, sem, contudo, autorizar a recomposição da reserva matemática. Precedentes da SEEx.



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 2**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para tornar sem efeito a determinação de exclusão da parcela denominada "porte" da apuração das diferenças de complementação de aposentadoria. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da segunda executada (FUNCEF).

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015 (terça-feira).

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformados com a decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e procedente a impugnação à sentença de liquidação (fls. 1581-5), o exequente e a segunda executada recorrem.

O **exequente**, no agravo de petição das fls. 1591-2v, busca a modificação do julgado no que tange à exclusão da parcela denominada "porte" para o cálculo da complementação de aposentadoria.

A **segunda executada** (FUNCEF), nas razões das 1597-8v, pretende a alteração do decidido quanto à inclusão da reserva matemática para recomposição da fonte de custeio.

Com contraminuta da primeira executada (CEF, fls. 1604-8v) e do exequente (fls. 1631-2), os autos são remetidos ao Tribunal para



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 3**

juízo.

É determinado o retorno dos autos à origem para que a segunda executada (FUNCEF) fosse intimada acerca do agravo de petição interposto pelo exequente, a qual apresenta contraminuta às fls. 1639-41.

É o relatório.

### **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.**

**PARCELA "PORTE". BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO  
DE APOSENTADORIA. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE  
2010.**

O Juízo da origem deferiu a pretensão das executadas em sede de embargos à execução e determinou a exclusão da parcela denominada "porte" da base de cálculo da complementação de aposentadoria, consoante os seguintes fundamentos (fls. 1582-3):

*A nova política salarial instituída pela aplicação da nova tabela de funções gratificadas, com a adoção da parcela de porte, foi implementada pela reclamada em julho de 2010.*

*Intimado a manifestar-se quanto à implementação da diferença de função deferida, em folha de proventos, o autor apresentou manifestação na fl. 1015. Verifico que, na oportunidade, em que*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 4**

*pese na vigência da CI SURCE 035/10, nada foi referido quanto à adoção da rubrica denominada “porte”, estabelecendo-se a controvérsia em torno do piso de mercado para o cargo que deveria ser utilizado na elaboração da conta.*

*(...)*

*Entendo, pelo exposto, que não é cabível a inclusão da rubrica denominada parcela de porte no cálculo de liquidação complementar, atinente às parcelas vincendas, tendo em vista que a alteração no Plano de Funções Gratificadas que criou a rubrica, ocorreu em julho de 2010, nesse caso, em data posterior ao ajuizamento da ação, mas, ainda assim, não houve qualquer discussão acerca do direito à integração da verba, sendo a tese inovatória.*

*Ademais, não houve qualquer insurgência por parte do autor na oportunidade em que se manifestou quanto ao piso aplicável e a questão sequer foi referida no acórdão transitado em julgado, restando preclusa a discussão.*

Inconformado, o exequente alega que inexiste preclusão na definição da base de cálculo da complementação de aposentadoria no atual momento processual. Afirma que os atos de liquidação limitaram-se, até agora, à definição do cargo de equivalência correspondente acaso ainda estivesse em atividade, o que permitiria a discussão da base de cálculo. Sustenta que o comando judicial transitado em julgado não estipula a inclusão de determinada rubrica ou vantagem na base de cálculo dos proventos de aposentadoria, mas o pagamento da complementação de aposentadoria



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 5**

com base na totalidade da remuneração percebida pelo empregado em atividade, razão pela qual entende inexistir ampliação indevida do título executivo. Requer, assim, a reinclusão da parcela denominada "porte" na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Analiso.

A sentença exequenda (fl. 347), não alterada pelo acórdão regional (fls. 428-30), condenou as executadas ao pagamento de "complementação de aposentadoria, com base na totalidade da remuneração percebida por empregado em atividade no exercício da função de 'superintendente de negócios' e preteritamente designada de 'superintendente regional', parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas" (expressão "preteritamente" modificada na decisão de embargos de declaração da fls. 355-6).

Como se percebe, o título executivo defere o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria sem se referir às alterações na estrutura funcional da primeira executada (Caixa Econômica Federal - CEF) ou aos reajustamentos posteriores previstos em outros planos, mesmo porque, ao tempo da sentença (11.05.2001), sequer estava vigente a CI SURSE 035/10, a qual estabelece novo plano de funções gratificadas.

Ocorre que a parcela "porte", prevista na CI SURSE 035/10 inclui-se no cálculo da remuneração base do empregado ativo detentor de função gratificada, sendo, portanto, um reajuste da função ao pessoal da ativa, direito que foi garantido ao exequente pelo título executivo. Resta evidente, por conseguinte, que a primeira executada (CEF) modifica a nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados justamente para não ter que estender os novos valores aos empregados que postulam diferenças



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 6**

de complementação de aposentadoria pela via judicial.

Com efeito, considerando que a condenação também envolve parcelas vincendas e existindo novos reajustes previstos na CI SURSE 035/10, devem eles ser estendidos aos inativos, uma vez que a condenação deve observar a evolução salarial do pessoal da ativa de forma integral, inclusive com a consideração da parcela "porte".

Cumprе ressaltar não ser necessário que cada alteração na forma de remuneração realizada pela primeira executada implique novo processo judicial, porquanto estar-se-á autorizando a possibilidade de redução do deferido, situação que deve ser rechaçada.

Cabe salientar que ao tratar de situação análoga envolvendo as mesmas executadas, esta Seção Especializada em Execução decidiu que, na apuração das diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, deve ser incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada, como se verifica do voto divergente da lavra da Desembargadora Lucia Ehrenbrink, o qual adoto como fundamentos:

*Divirjo do voto relator quanto à inclusão da parcela porte, que nada mais é que o reajuste da função ao pessoal da ativa, direito assegurado na decisão.*

*A decisão que se executa fixou:*

*PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, para condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagar aos reclamantes diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria a contar de 01.07.2002 tendo em vista o reajustamento dos*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 7**

*salários e funções comissionadas do pessoal da ativa, observado o valor da remuneração do cargo de Gerente de Atendimento/ Relacionamento II, em parcelas vencidas e vincendas, autorizados os descontos fiscais cabíveis, bem como honorários de assistência judiciária de 15% sobre o montante bruto da condenação ao final apurado.*

*Esta Seção especializada já decidiu tal matéria, cujos fundamentos adoto:*

*PARCELA DENOMINADA "PORTE". VALOR DEVIDO DE JULHO/10 A AGOSTO/2012.*

*Afirma o executado que a decisão exequenda não determina a consideração da verba "porte", limitando-se a condenação ao pagamento das diferenças entre a gratificação de função e o adicional compensatório de perda da função. Cita o art. 5º, XXVI, da CF/88. Transcreve parte do EXFC,C (relatório de exercício de função de confiança), já anexado aos autos. Sustenta que o reclamante exerceu a função pela última vez em 1997, e o "porte" de agência é específico das funções previstas no Plano de Funções Gratificadas de 2010, do qual o reclamante jamais fez parte. Diz ainda que na petição inicial não pede o reclamante a paridade com os empregados em atividade, mas, especificamente, as diferenças entre a gratificação de função de confiança e o adicional compensatório. Frisa que a inclusão da parcela porte importa o enriquecimento sem causa do reclamante.*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 8**

*Examina-se.*

*Conforme decisão exequenda o reclamado foi condenado a pagar ao reclamante: "diferenças salariais entre o valor da gratificação de função vigente para os respectivos períodos (Gerente Geral E) e o valor do adicional compensatório, desde 20.09.91 (...)" (fl. 124).*

*Veja-se que, consoante o título exequendo, houve determinação de observância da gratificação de função vigente para os respectivos períodos, ou seja, deve ser considerado o padrão vigente a cada período abrangido pela condenação.*

*Efetivamente, trata-se o 'porte' de reajustamento posterior de acordo com o novo plano, o que foi contemplado na sentença exequenda. Assim, aplica-se ao reclamante a CI SURSE 035/10, a qual estabelece novo plano de funções gratificadas.*

*Como bem mencionado pelo juiz de origem: "A questão da integração da parcela denominada "porte" às diferenças devidas, foi abordada no despacho da fl. 1038, onde restou consignado que nos documentos juntados às fls. 996/1027, restava claro que a parcela denominada "porte" se inclui no cálculo da remuneração base do empregado detentor de função gratificada. Neste sentido, resta claro que a demandada não pode beneficiar-se de modificação na nomenclatura das diversas parcelas devidas aos empregados, para fugir ao cumprimento efetivo das decisões judiciais que deferem o pagamento de parcelas vincendas". (TRT da 04ª Região, Seção*





**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 9**

*Especializada em Execução, 0038800-79.2005.5.04.0004 AP, em 26/11/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislени Filho, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

*Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição dos exequentes para determinar a retificação dos cálculos a fim de que, na apuração das diferenças devidas, seja incluída a parcela denominada "porte" no cálculo da remuneração base dos empregados detentores de função gratificada. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0120100-79.2004.5.04.0010 AP, em 24/09/2014, Desembargadora Vania Mattos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para tornar sem efeito a determinação de exclusão da parcela denominada "porte" da apuração das diferenças de complementação de aposentadoria.

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA (FUNCEF).**



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 10**

**CUSTEIO. RESERVA MATEMÁTICA.**

A Magistrada da origem entendeu que o acórdão exequendo autorizou "a retenção das contribuições para custeio na forma do regulamento que instituiu a cobrança", mas não permitiu a "retenção de valores atinentes à formação de reserva matemática com intuito de recomposição da fonte de custeio" (fl. 1583), razão pela qual rejeitou os embargos à execução opostos pela segunda executada (FUNCEF) quanto ao item.

A agravante não se conforma com o decidido. Aduz que a reserva matemática é integrante da chamada fonte de custeio previdenciário. Sustenta que, uma vez autorizado o custeio para o pagamento do benefício, no seu processamento deve ocorrer redefinições de cálculos atuariais, os quais, inevitavelmente, serão suportados pelos participantes, inclusive pelo próprio agravado, conforme previsão contida nos artigos 6º e 21º da Lei Complementar nº 109/2001. Destaca que, tendo havido majoração do benefício em decorrência da presente condenação, efetivamente o custeio do plano foi alterado e deve ser recomposto também pela reserva matemática. Requer a reforma da decisão para que seja autorizada a apuração da formação do custeio da reserva matemática necessária à manutenção das diferenças de benefício reconhecidas. Prequestiona os artigos 879, §1º, da CLT, 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 195, §5º, e 202 da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão exequendo autorizou a "retenção das contribuições de custeio, nos termos do regulamento da FUNCEF" (fls. 432-3). Estabeleceu, assim, fosse observada a responsabilidade do exequente na fonte de custeio do benefício suportado pela ora agravante.



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 11**

Todavia, não constato qualquer determinação para a recomposição da reserva matemática, nos termos formulados nas razões do agravo, mas apenas para a retenção de valores relativos à fonte de custeio do benefício.

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. FONTE DE CUSTEIO E COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. Hipótese em que, no título executivo, foram autorizados apenas os descontos referentes à fonte de custeio, nada sendo consignado acerca da composição da reserva matemática. Ao contrário do assentado na origem, considera-se que o silêncio do título no tocante à composição da reserva matemática equivale à vedação de tal desconto, e não o contrário. Precedentes desta Seção Especializada em Execução. Recurso provido. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0014300-16.2005.5.04.0014 AP, em 19/08/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)*

*FUNCEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. Caso em que não houve autorização para integralização da reserva matemática no título executivo, mas tão só para retenção*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 12**

*de valores relativos à fonte de custeio do benefício. Entendimento de que é inviável, quanto à reserva matemática, imputar ao empregado qualquer responsabilidade pela ausência do correto desconto em época própria, não havendo falar em descontos das contribuições devidas para recomposição da reserva matemática por parte do credor-reclamante. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUCAO, 0004100-94.2000.5.04.0831 AP, em 30/09/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)*

Assim, verifico que a segunda executada pretende, na verdade, rediscutir o mérito da questão apreciada na fase de conhecimento do feito, o que é inviável nesta fase processual, sob pena de afronta à coisa julgada e ao disposto no artigo 879, § 1º, da CLT.

Nego provimento.

#### **PREQUESTIONAMENTO.**

Diante do ora decidido, tem-se por analisado o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados nos recursos, ainda que não expressamente mencionados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.



ACÓRDÃO  
0106400-15.1999.5.04.0009 AP

Fl. 13

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO  
(REVISORA):

**PARCELA "PORTE". BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE 2010.**

Peço vênia à Relatora para divergir do voto no tópico em epígrafe, porquanto entendo deva ser mantida a decisão de origem, negando-se provimento ao agravo de petição do exequente.

Não obstante a parte dispositiva do título executivo, isoladamente considerada, *em tese* autorize a interpretação tendente à acolhida do critério pretendido pelo exequente, tenho por inviável a utilização da CI SURSE 035/10 na forma pretendida.

É bem verdade que a parte dispositiva do título executivo deferiu o pagamento de "complementação de aposentadoria, com base na totalidade da remuneração percebida por empregado em atividade no exercício da função de 'superintendente de negócios' e preteritamente designada de 'superintendente regional', parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas".

Porém, como bem delineado na decisão recorrida, entendo impróprio concluir pela *ausência de limitação* na decisão da fase de conhecimento sobre questão fática que, à época, sequer existia.

Incumbe ter em vista a disposição do artigo 474 do CPC, *verbis*: "*Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (grifei). É irrelevante, pois, que a



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 14**

parte tenha ou não deduzido tal ou qual alegação, contanto que *possível*. A contrário senso, **aquilo que era impossível opor não se pode reputar como deduzido e repelido**. Em se tratando de questão de fato, como a versada no caso em exame, importa para tal desiderato ter em vista a data do julgamento final em instância ordinária, pois cediço que o espectro cognitivo das instâncias extraordinárias está limitada a questões de direito, dispondo expressamente a Súmula nº. 126 do TST ser "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas*".

No mais, evidentemente o título executivo não exsurge *do nada*, por si só, sendo premente contextualizar que o pedido veiculado na petição inicial, protocolada em 09.09.1999, amparava a causa de pedir nas disposições constantes na Lei nº 3.149/57 e no REPLAN.

O título exequendo, atento aos limites da lide e, obviamente, ao contexto fático a ela subjacente, amparou a condenação no fundamento de que "*No caso, este procedimento restou comprovado (fl. 128, item 2 a 5), assim como o prejuízo específico do autor (folhas 131, item e 162). Procede o pedido de pagamento de complementação de aposentadoria, com base na totalidade da remuneração percebida por empregado em atividade no exercício da função de 'superintendente de negócios' e posteriormente designada de 'superintendente regional', parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em gratificações natalinas*" (sic - fl. 346).

Em nenhum momento foi postulado ou deferido que todo e qualquer realinhamento futuro fosse compreendido como novo reajuste de caráter geral, e muito menos que, se existentes, deveriam ser desprezadas



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 15**

eventuais cláusulas e requisitos neles editados.

Em suma, inviável elastecer a condenação que ora se executa para o fim de considerar a CI SURSE 035/2010, regramento interno instituído anos depois da prolação da decisão da fase de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada.

Trata-se de discussão própria à fase de conhecimento, notadamente considerados os argumentos contrapostos lançados pelas partes no curso da presente execução, com importantes divergências interpretativas sobre a coexistência das novas funções com as denominadas "funções extintas", defendendo a primeira executada de forma veemente que o Plano de Funções Gratificadas de 2010 tem *uma série de requisitos para migração e não constitui espécie de reajuste ou realinhamento salarial*.

Adentrar no mérito dessa discussão culminaria na formação de novo título executivo, ao arrepio do devido processo legal, incumbindo observar, analogicamente, o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº. 56 desta Seção Especializada em Execução:

*ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 -  
LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS.  
ARTIGO 290 DO CPC.*

*Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 290 do Código de Processo Civil, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.*



**ACÓRDÃO**

**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 16**

Na espécie, como registrado, a condição fática que embasou a condenação cinge-se à alteração de procedimento ocorrida em 1998 (extinção e alteração de nomenclatura de funções), não dizendo respeito à norma regulamentar editada em 2010.

Assim, tenho por correta a decisão agravada, negando provimento ao agravo de petição do exequente.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Divergência em relação a inclusão da parcela porte, conforme fundamentos expostos no processo Acordao: 0120100-79.2004.5.04.0010 (AP)

Redator: Vania Mattos

Participam: Maria Helena Mallmann, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Luiz Alberto De Vargas, Maria Da Graça Ribeiro Centeno, Rejane Souza Pedra, Lucia Ehrenbrink. Órgão julgador: SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO. Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.Data: 24/09/2014, Cujos fundamentos, transcrevo em parte :

(...) A tese dos exequentes, introduzida com essa discussão totalmente estranha ao processo, além da evidente alteração dos limites da decisão, com afronta direta a dispositivo constitucional - artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal -, em qualquer caso, foi objeto de questionamento, mesmo porque plano muito posterior, com regras e requisitos próprios que não pode simplesmente servir de base, agora, para o cálculo das diferenças pretendidas. Além disso, há regra básica processual que não se pode executar além ou fora do pedido. Na medida em que os ora exequentes estabeleceram como teto da remuneração que pretendiam





**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 17**

(complementação de aposentadoria acrescido do valor do INSS), esse é o parâmetro que deve nortear, em princípio, a liquidação e execução do julgado, desde que tivesse sido deferido, o que não foi efetivamente o caso. O r. acórdão, não alterado no grau superior, apenas garante os reajustes dos salários e funções comissionadas incidentes na complementação de aposentadoria dos exequentes, observado o valor da remuneração do cargo de Gerente de Atendimento/Relacionamento II, tão somente. Não há, como pretendem os exequentes, fundamento para novo patamar remuneratório, com base em plano não incidente, muito distante das premissas estabelecidas na inicial.

Além disso, em relação ao plano de 2010, necessariamente haveria necessidade de se examinar as exigências capazes de viabilizar a migração para o PFG/2010, inexistente no processo em relação aos exequentes, assim como também por esse plano, como é de conhecimento notório, dada a multiplicidade de ações com os mesmos fundamentos, que não houve qualquer saldamento do REG/REGPLAN.

A matéria já foi exemplarmente examinada no acórdão Acórdão:  
*0067500-88.2007.5.04.0006 (AP)*

*Redator: REJANE SOUZA PEDRA*

*Participam: JOÃO GHISLENI FILHO, JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, LUIZ ALBERTO DE VARGAS, BEATRIZ RENCK, VANIA MATTOS, WILSON CARVALHO DIAS, LUCIA EHRENBRINK, GEORGE ACHUTTI, MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO*  
*Órgão julgador: Seção Especializada em Execução Origem: 6ª Vara do Trabalho de*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 18**

*Porto Alegre Data: 27/08/2013.*

*EMENTA CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA GRUPO 3. COMPLEMENTAÇÃO AO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELA PARCELA "PORTE". COISA JULGADA. Hipótese de inexistência de determinação no título liquidando da inclusão da parcela denominada "porte" instituída pela CI SURSE 035/10, sendo inviável a sua inclusão no cálculo em observância ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0067500-88.2007.5.04.0006 AP, em 27/08/2013, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso) (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0067500-88.2007.5.04.0006 AP, em 27/08/2013, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José*



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**Fl. 19**

*Ferlin D Ambroso)*

No referido acórdão, proferi voto convergente nos seguintes termos:

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Com a relatora. Entendo que além do título judicial ao abrigo do trânsito em julgado não comportar a inclusão da referida parcela, com base em nova política salarial, já há por igual trânsito em julgado dos valores devidos no próprio processo de execução. O que pretende o exequente é introduzir matéria que não foi deferida e muito menos questionada, até porque emergente da política introduzida pela CEF em 2010, como está posto no voto. 'Assim, o título executivo não reconhece a remuneração prevista na nova política salarial implementada pela CEF em 2010. Necessária nova demanda judicial sobre esta questão para que se possa definir se a parcela denominada "porte" integra a Função Gratificada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.'

E, acrescento ainda, que o plano de 2010 não trata de um mero reajuste das funções (fls. 959-6), de resto juntado de forma incompleta, justamente porque não juntados os requisitos estabelecidos para efetivar a referida migração, assim como o saldamento do REG/REGPLAN, nem mesmo manifestada de forma transparente no processo.

Em síntese, os exequentes alteram o título sentencial ao abrigo do trânsito em julgado, introduzindo matéria não questionada, não deferida, assim como objetivam, inclusive, a introdução de valores superiores aos indicados na inicial.

Com base nos mesmos fundamentos, nego provimento ao agravo e mantenho a sentença de primeiro grau.



**ACÓRDÃO**  
**0106400-15.1999.5.04.0009 AP**

**FI. 20**

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**